



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.296 - SP (2012/0041421-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Esta Corte pacificou a orientação de que, na cobrança judicial do crédito tributário o marco final do prazo prescricional pela citação válida retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC, c/c o art. 174, I, do CTN (REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

3. Se a regra é a retroação do marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação de cobrança, cumpriria à parte interessada a alegação de que o Fisco foi responsável pela demora na citação, o que por óbvio não ocorreu na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.296 - SP (2012/0041421-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de e-fls. 420/426, vazado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.

2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo *a quo* prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.

3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.

4. Recurso especial não provido.

Em suas razões, a contribuinte embargante sustenta haver fato omitido no aresto, ao imputar a demora na citação à ora recorrente, aduzindo que em momento algum no curso do processo exsurgiu essa conclusão ou debate a respeito.

Assevera que as instâncias ordinárias são soberanas na análise de matéria fático-probatória, e que este Superior Tribunal de Justiça não poderia alterar as conclusões do Tribunal *a quo* acerca do tema.

Colaciona precedentes desta Corte no sentido que lhe aproveita.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada, e o consequente reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois entre o pedido de parcelamento dos débitos executados e a citação da ora embargante, no feito executivo fiscal, já teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementado o aludido prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.296 - SP (2012/0041421-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como se observa da leitura do sumário, a omissão que se aponta na vertente hipótese, na verdade seria uma conclusão acrescida nesta instância especial, que teria considerado que a demora na citação da executada não seria imputável ao Fisco, razão pela qual a citação retroagiria à data do ajuizamento do executivo fiscal, para efeitos de contagem do prazo prescricional.

A indigitada conclusão restou registrada no aresto impugnado, pelo excerto que ora se reproduz:

Na hipótese em exame, conforme ficou expressamente assentado, houve o "pedido de parcelamento" por parte da recorrente em junho de 1992, o qual foi deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, e a execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro portanto do prazo.

Destaque-se que não houve alegação de qualquer tipo de manobra da exequente que configurasse inércia ou determinasse o retardo da citação (e-fl. 425).

Todavia, o trecho em destaque somente veio à baila para justificar a aplicação da regra geral insculpida no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Ou seja, por imposição legal a interrupção da prescrição, que seria a citação válida, retroage à data da propositura da ação, salvo se o Fisco tiver dado causa à demora na citação.

Essa foi precisamente a decisão exarada no aresto embargado, ressaltando-se que esta Corte pacificou a orientação de que, na cobrança judicial do crédito tributário o marco final do prazo prescricional pela citação válida retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC, c/c o art. 174, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN (REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

Portanto, se a regra é a retroação do marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação de cobrança, cumpriria à parte interessada a alegação de que o Fisco foi responsável pela demora na citação, o que por óbvio não ocorreu na espécie, e que motivou o registro feito no aresto embargado.

Assim é que se conclui pela ausência da apontada omissão ou erro no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0041421-1

EDcl no
REsp 1.325.296 / SP

Números Origem: 11171997 680119970189390 852367 8523675000 8523675201 92540956220088260000
99408170180450001 99408170180450002 99408170180450003

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.